

Luiza de Andrade Penido

Direitos humanos nas entrelinhas das crônicas de Carlos Drummond de Andrade



Blucher

DRUMMOND
DE ANDRADE

Recomendo, como sucedâneo, olhar as nuvens. Têm estado belíssimas. Aqui embaixo, na terra pisada e machucada pela perversidade dos homens, a cor que mais se salienta é a do sangue, e esse terrível episódio da Rua Cândido Mendes dá vontade de apagar as imagens, para não ver escorrendo a mancha vermelha que os novos bárbaros espalham no calçamento (ANDRADE, 1970ac).

...final, mem
...tenho
...dise que
...com o minha
...Deram-me genes tal
...de raça e meio social,
...para ocupar certa posição na
...interior e modelado, em que me invisto.
...mar os outros (ANDRADE, 1969b).

crônica, o autor-
minha ineficácia
deixa-me perfeita-

O jornal
clarecer p
advert
r o Poder
s aos se
l sabia-m
empenho
atou-me,
minha inco
n exercê-las.

Só posso dizer que, se fosse deputado
não sou), eu votaria a favor
Oliveira, ressalvando
meia-t

que figurem cantos
misturados com alegria e
da floresta da Tijuca. Po
tanta coisa! Sem dosager
Nunca porém em doses
res. Respeitemos e amer
re animal, evitando
aça. Até a frivolidade
medida, linha
taia entre o sorriso
de tinte

exercício da Prestidenciana. Vi e ouvi tantos
brados que me empolguei e me senti bran
dando com a multidão [...]. Exausto num
fim de tarde, senti a cabeça e refleti:
"Afim, por que e... Para levar ao
Planalto mais um... mado com a
Constituição... ionária e ab-
surda que... e alguma
coisa? Na... Direito à
Constitui... uos dita-
toriais para... o pleno
exercício da
(ANDRADE)

...comodoro
...expressos
...quer mortal. Até a
...inatória e parcial,
...privilegiada p
...poucos. Perdoem esta louva
...oclassista da chuva de quinta
...sada (ANDRADE, 1984ac)

De fato, tenho
matutinas, a se
meio café. Este
bre ele des
em 54 pá
meio dessa
ão algu
adquiri
instruosi
chine
da pr

DIREITOS HUMANOS
NAS ENTRELINHAS
DAS CRÔNICAS DE
CARLOS DRUMMOND
DE ANDRADE

Luiza de Andrade Penido

Direitos humanos nas entrelinhas das crônicas de Carlos Drummond de Andrade

© 2022 Luiza de Andrade Penido

Editora Edgard Blücher Ltda.

Publisher Edgard Blücher

Editor Eduardo Blücher

Coordenação editorial Jonas Eliakim

Produção editorial Thais Costa

Preparação de texto Tampopo Editorial

Diagramação Negrito Produção Editorial

Revisão de texto MPMB

Capa Laércio Flenic

Blucher

Rua Pedroso Alvarenga, 1245, 4º andar

04531-934 – São Paulo – SP – Brasil

Tel.: 55 11 3078-5366

contato@blucher.com.br

www.blucher.com.br

Segundo o Novo Acordo Ortográfico, conforme 5. ed. do *Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa*, Academia Brasileira de Letras, março de 2009.

É proibida a reprodução total ou parcial por quaisquer meios sem autorização escrita da editora.

Todos os direitos reservados pela Editora Edgard Blücher Ltda.

Dados Internacionais de Catalogação
na Publicação (CIP)
Angélica Ilacqua CRB-8/7057

Penido, Luiza de Andrade

Direitos humanos nas entrelinhas das crônicas de Carlos Drummond de Andrade / Luiza de Andrade Penido. - São Paulo : Blucher, 2022.

202 p.

Bibliografia

ISBN 978-65-5506-566-4 (impresso)

ISBN 978-65-5506-567-1 (eletrônico)

1. Andrade, Carlos Drummond de, 1902-1987 – Crítica e interpretação. 2. Direitos humanos.

I. Título

22-0917

CDD B869.1

Índices para catálogo sistemático:

1. Andrade, Carlos Drummond de, 1902-1987
– Crítica e interpretação

Conteúdo

Introdução	13
1. Direitos humanos e literatura	19
Um lugar no diamante ético dos direitos humanos	23
Direitos humanos e literatura se enlaçam	30
2. A crônica que aviva a opinião pública e afirma direitos	45
O direito achado no jornal	49
Literatura, jornalismo e cultura na ditadura civil-militar brasileira	56
3. Direitos humanos nas entrelinhas drummondianas (1969-70/1983-84)	71
Breve trajetória do JB	74
“Drummond aqui entre nós”	80
Encontros entre os direitos humanos e as crônicas drummondianas	85
4. O <i>Sentimento do mundo</i> nos jornais	145
“Cronista da ambiguidade”	159

12 CONTEÚDO

Pelas lentes da Crítica	168
O lutador	173
Referências	179
Notícias, crônicas e artigos jornalísticos	188
Apêndice	197

1. Direitos humanos e literatura

As trajetórias dos direitos humanos, historicamente, espelham ou expressam campos de luta, contradições, avanços e recuos políticos conforme as diversas contingências sociais. Na obra *A invenção dos direitos humanos: uma história*, a historiadora Lynn Hunt (2009) discorre sobre os processos que culminaram no invento de direitos humanos universais, seu caráter volante – e por vezes volátil. Hunt analisa como, ao resistir por quase dois séculos, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), fruto da Revolução Francesa, ecoou na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 10 de dezembro de 1948, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) (NAÇÕES UNIDAS, 1948).

O primeiro artigo da DUDH – “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” – dialoga de forma inequívoca com o artigo 12 da declaração de 1789: “Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos”. A semente é ainda um pouco anterior, pois na Declaração da Independência Americana, de 1776, embora não tivesse natureza constitucional e fosse transformada em *Bill of Rights* apenas em 1791, já era possível enxergar uma proclamação de direitos humanos. Apesar de as declarações do fim do século XVIII afirmarem salvaguardar as liberdades individuais, não foram capazes de obstar a ascensão quase imediata, na França, de um governo repressor, chamado de “O Terror”.

Ao caracterizar os direitos humanos, Hunt requisita três qualidades encadeadas: naturais (inerentes nos seres humanos), iguais (os mesmos para todo mundo) e universais (aplicáveis por toda parte). “Para que os direitos sejam humanos, todos os humanos em todas as regiões do mundo devem possuí-los igualmente e apenas por causa de seu *status* como seres humanos” (HUNT, 2009, p. 19). As três qualidades, porém, não são suficientes, pois só alcançam sentido em sociedade e requerem ter os direitos dos demais humanos em perspectiva e, ainda, a participação ativa de quem os detêm.

Para além da instigante perspectiva histórica trazida por Hunt, interessa aqui sua concepção socialmente formulada, de como os direitos humanos dependem de um sentimento amplamente comum sobre o que não é mais aceitável em determinada sociedade. Trata-se de uma construção social sobre o certo e o errado, de convicções em relação às demais pessoas e grupos, que suplantam doutrinas formalmente positivadas. É esse ponto de referência emocional interior, partilhado pela maior parte de uma sociedade, que faz com que determinados direitos sejam “autoevidentes” e que possibilitam a difusão de filosofias, tradições legais e política revolucionária.

Para Bobbio (2004), em *A era dos direitos*, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão significou um momento decisivo na história humana, assinalando o rompimento com o Antigo Regime e o surgimento de uma nova era. Partilharam as Revoluções Americana e Francesa dos mesmos princípios inspiradores, fundamentados no direito natural, com a instituição de governos baseados em um contrato social, republicano, democrático, que apregea um Estado liberal e uma sociedade individualista. Do mesmo modo, é inaugurada uma nova relação entre governado e governante, este agora responsável por proteger direitos civis. A declaração oriunda da Revolução Francesa consolidou-se, assim, por cerca de duzentos anos, um cânone para todos os povos que lutaram por sua emancipação.

A Modernidade buscava evidências racionais ao compreender os direitos naturais, enraizando uma crença de tal solidez em que todos os seres humanos nascem iguais, livres e proprietários, no mínimo de si próprios, capazes de transformar a imóvel eticidade tradicional em uma nova eticidade – reflexiva, plural, apta a se voltar criticamente sobre si mesma, conforme Carvalho Netto e Scotti (2011). O enfoque na racionalidade humana acompanha a

invenção do indivíduo, atribuindo ao interior de cada um a fonte da moral, inerente à sua racionalidade.

De fato, a noção de direitos naturais, tal qual havia sido construída na Antiguidade, era vinculada a uma estrutura social estratificada por castas. Com a crescente complexificação das sociedades modernas, o termo “direitos naturais” passa a ser reocupado – e compreendido em sentido oposto ao original, uma vez que rompe com a naturalização de estruturas herdadas, para basear-se na tríade liberdade, igualdade e propriedade – conceitos burgueses que, duzentos anos depois, começaram a adquirir nuances mais inclusivas. A Modernidade fundamenta, então, os direitos naturais em exigências morais, entendendo-os como evidências racionais.

De acordo com o pensamento crítico de Herrera Flores (2009), as teorias e as práticas sociais em defesa da dignidade humana ainda hoje se inserem em uma concepção vicinal ao jusnaturalismo, trazida pelo Preâmbulo e pelo artigo 1.1 da DUDH de 1948 (NAÇÕES UNIDAS, 1948), que atribui aos seres humanos direitos inatos. Em *A (re)invenção dos direitos humanos*, o pesquisador contrapõe-se a essa herança jusnaturalista dos direitos humanos, nascida no século XVIII, que os concebe *a priori*, em uma designação de direitos anterior mesmo à existência de capacidade e de condições essenciais ao seu exercício pleno. Para ele, a crença nessa lógica resulta em desencanto para a imensa maioria da população global – perceptivelmente sem gozo efetivo dos direitos que lhe dizem ser devidos.

Mesmo com viés jusnaturalista,¹ a construção dos direitos tidos como humanos, pois naturais, iguais e universais, depende da atribuição de autonomia a cada um. Para ter direitos humanos, as pessoas deviam ser vistas como indivíduos capazes de exercer um julgamento moral independente; ao passo que, para integrarem uma comunidade política baseada em tais julgamentos, indivíduos autônomos tinham de ser capazes de sentir e internalizar empatia pelos demais, garantindo que todos se vissem verdadeiramente como semelhantes. Para Hunt (2009), as noções de autonomia e igualdade ganharam influência a partir do século XVIII, ao considerar que as pessoas tinham capacidade de raciocinar e de decidir por si mesmas – mas não todas as pessoas.

1 Em definição simplificada, o jusnaturalismo é uma corrente de pensamento que considera o direito como natural, independentemente do contexto, das lutas e das próprias normas.

Tanto a autonomia quanto a empatia podiam ser aprendidas, bem como as limitações podiam ser questionadas – e o foram, por meio de um histórico de lutas por reconhecimento.

No fim do século XVIII, o termo “universal” idealizado excluía crianças, “insanos”, estrangeiros, prisioneiros, minorias religiosas, escravos e mulheres, deixando em dúvida seu caráter emancipatório. Ao desconsiderar todos/as, efetivamente, como iguais em direitos, os fundadores da Declaração francesa são reputados como elitistas, racistas e misóginos. No período, a autonomia moral requeria, de modo geral, capacidade de raciocinar e independência na tomada de decisões. Inserem-se no primeiro critério as crianças e os “insanos” (pessoas com transtornos mentais ou deficiência intelectual ou mental), que poderiam, em tese, ganhar ou recuperar essa capacidade. Já escravos, criados, homens sem propriedade e mulheres não possuíam independência para serem autônomos – uma situação que poderia ser modificada a depender da sorte: comprando a liberdade, adquirindo uma propriedade – com exceção das mulheres, classificadas como inerentemente dependentes de pais ou maridos (HUNT, 2009).

Desse modo, a sociedade construída no período ampliou a distinção social entre homens e mulheres ao elevar apenas a honra e a virtude do homem à esfera pública, enquanto as mulheres foram mantidas na esfera privada e doméstica. Aos homens passou a ser possível a garantia da cidadania. Já as mulheres poderiam ser desonradas se punidas, mas não tinham direitos políticos a perder. Dessa maneira, aristocratas e homens comuns passaram a desfrutar de uma igualdade formal que não foi estendida às mulheres.

Consoante a autonomia e a empatia são determinadas no processo de apreensão e questionamento, a base emocional se transforma, trazendo novas percepções coletivas de quem tem direitos e quais são eles, em um movimento contínuo. Esse processo se deve, em parte, em reação às próprias declarações de direitos, que trazem compreensões inovadoras sobre sujeitos e direitos. Como os direitos dependem do reconhecimento tanto de si, quanto do outro, a falha nesta última condição é a causa, para Hunt, da desigualdade contra a qual lutamos ao longo dos séculos.

Pelo contraste, a historiadora explica por que os direitos humanos só conseguiram prosperar mais de um século depois de seu nascimento.

Os pressupostos de igualdade da natureza humana, difundidos após a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, envolviam todas as culturas e classes, desnudando a reafirmação de diferenças apenas com base em preconceitos e costumes. Assim, floresceu ao longo do século XIX uma série de explicações biológicas com vistas a manter e reforçar as velhas estruturas de dominação de homens sobre mulheres, brancos sobre negros, cristãos sobre judeus. Foi só no século XX, após o horror vivido com as grandes guerras, em especial a segunda, que as nações lograram assinar a DUDH, aprovada não a despeito, mas devido à ausência impositiva e punitiva, que se tornou um patamar mínimo de referência para a ação estatal e internacional desde então.

Um lugar no diamante ético dos direitos humanos

A gênese dos direitos humanos evidencia seu caráter histórico, cujo contexto é sempre marcado pela luta por seu reconhecimento, em afronta às tradições vigentes. Nasce, pois, de forma gradual, com traço histórico que explica por que algo considerado fundamental em determinado momento ou cultura não ocupa o mesmo lugar em outra conjuntura, de modo que é necessário buscar fundamentos diversos para cada direito, baseados em demandas e contextos. Para Bobbio (2004), os direitos humanos são calcados na sociabilidade – e não na naturalidade acreditada pelos jusnaturalistas.

Ao se apoiar na clássica compreensão histórica dos direitos humanos, Bobbio os divide em direitos de primeira geração (relacionados à liberdade e ao não agir do Estado); de segunda geração (direitos sociais, que requerem uma ação positiva do Estado); de terceira geração (relacionados ao meio ambiente, à solidariedade, à paz internacional, ao desenvolvimento, à comunicação, sendo direitos dos seres humanos enquanto comunidade, e não enquanto indivíduos); e de quarta geração (provenientes do progresso tecnológico, como o direito de viver em um ambiente não poluído, à privacidade e à integridade do patrimônio genético). Para ele, a DUDH é, em si, prova irrefutável de um consenso, pois enuncia o compartilhamento de valores comuns entre toda a humanidade, de modo universal.

Ao propor uma teoria crítica sobre os direitos humanos, com viés idealista e baseado na capacidade de movimentos sociais de instituir direitos, Herrera Flores contrapõe-se à visão de Bobbio. Ele elucida que os direitos humanos “surgiram no Ocidente como resposta às reações sociais e filosóficas que pressupunham a consciência da expansão global de um novo modo de relação social baseada na constante acumulação de capital” (HERRERA FLORES, 2009, p. 36). Já no século XX, o termo alcançou uma abrangência aparentemente universalista a partir da DUDH de 1948, que consagrou os direitos humanos.

Embora a DUDH ainda se mantenha como um marco para a humanidade, um patamar do mínimo aceitável para a dignidade humana, ela nasce de fundamentos ocidentais – uma característica que a situa contextualmente. Assim, Herrera Flores problematiza como um conceito nato em um contexto específico propalou-se e consolidou-se universalmente, apesar de entraves frequentes em face de culturas tão múltiplas – ao abarcar até povos que sequer possuem linguisticamente o conceito de direito. Como resultado, deparamo-nos com divergências quanto aos direitos humanos com o risco perene de que eles signifiquem e requeiram implementação imperativa, sendo oriundos de uma concepção de superioridade implícita em discursos benevolentes, missionários e democráticos de imposição cultural, política e econômica, conforme explica Sousa Júnior (2016).

Em sua crônica de 17 de abril de 1984, “**Ainda o espírito da coisa**”, publicada no *Jornal do Brasil (JB)*, Drummond versou sobre alguns dos pontos centrais discutidos pela visão contra-hegemônica de direitos humanos de Herrera Flores e Sousa Júnior. Em síntese, trata da dificuldade de vivenciar de maneira plena os direitos atribuídos a cada indivíduo.

DIREITOS DO HOMEM

Todo homem tem direito ao desemprego, à fome, à doença e à morte.

Os direitos do homem são muitos, e raro o direito de gozar deles.

Nem todo homem tem direito a conhecer os seus Direitos.

Vista da Lua, a Declaração Universal dos Direitos do Homem é irretocável.

(ANDRADE, 1984o).

Os aforismos invertem o sentido entre direito e a realidade de grande parcela da população, que experimenta desemprego, fome, doença e morte; a opção por uma enumeração analítica de direitos em que homens e mulheres sequer têm acesso a conhecer seus próprios direitos. A concepção de uma Declaração dos Direitos Humanos² (NAÇÕES UNIDAS, 1948) que é irretocável quando vista da Lua, conforme proposto por Drummond, pode ser compreendida como uma crítica a um documento que não encontra ressonância na efetivação de direitos, por um lado, e, por outro, mantém-se a distância, sem percepção de pormenores, discrepâncias, lutas, desigualdades – impurezas. Ou seja, sem contemplar o contexto e o caráter eminentemente histórico e cultural dos direitos humanos. Por meio da ironia, o cronista desvela os direitos humanos como utopia universal, ao passo que revela os obstáculos ao gozo efetivo e igualitário por direitos.

Os direitos humanos são marcados pelo entendimento cada vez mais amplo do que são violações e pelo reconhecimento de sujeitos de direitos. Seu caráter emancipador advém de outra especificidade: o papel descortinador, que revela novos questionamentos sobre um hábito – uma tradição, tão natural que familiarizava a tal ponto sua vítima, de modo que estas nem se percebiam vítimas ou sonhavam em reclamar por direitos que nem se sabiam detentoras.

Conceito basilar dos direitos humanos, a dignidade humana é considerada a fonte moral formadora de todos os direitos humanos, inclusive de seu caráter igualitário e universalista, segundo Habermas (2010). Entretanto, o

2 Em seu aforismo sobre Direito, Drummond intitula erroneamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. É possível que o engano se deva a uma confusão com a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, publicada em 1789, no período da Revolução Francesa. De todo modo, pode denotar uma percepção do poeta de equivalência entre “do homem” e “humano”, invisibilizando o lugar do gênero feminino.

exercício dos direitos assegurados com base na dignidade humana depende de oportunidades iguais, o que engloba independência, autonomia, inclusive financeira, possibilidade de formar identidades em um entorno cultural autonomamente concebido. A dignidade, assim, é composta conjuntamente pelo respeito próprio, que por sua vez depende do reconhecimento social. Constitui-se, portanto, em uma dignidade social, ancorada em ordem política autocríada, imprescindivelmente democrática e fundada em direitos humanos.

A dignidade humana ocupa igualmente lugar central para Herrera Flores (2009), pois não envolve noções abstratas, mas garantias ou óbices ao acesso (igualitário ou desigual) a bens materiais e imateriais. Assim, liberdade e igualdade, dois dos princípios mais caros aos direitos humanos, possuem relação imbricada a ponto de uma requerer a outra para existir, de modo que políticas de igualdade, concretizadas em direitos sociais, econômicos e culturais, são cruciais para que liberdades individuais – direitos civis e políticos – estejam presentes.

* * *

Os direitos humanos por vezes embaralham noções distintas: o direito proclamado, o efetivamente positivado em um ordenamento jurídico e ainda o que de fato pode ser desfrutado plenamente pelos indivíduos. Para Bobbio, os direitos humanos muitas vezes se confundem como discurso ou como aspiração, ocultando “a diferença entre o direito reivindicado e o direito reconhecido e protegido” (BOBBIO, 2004, p. 29). Herrera Flores lança um novo olhar para a discussão ao afirmar que a linguagem falada pelos direitos é sempre normativa. Os direitos não descrevem a realidade, pois se referem ao que deveria ser, e não ao que já é. Desse modo, os direitos humanos podem ser lidos como uma convenção cultural que introduz uma tensão entre direitos reconhecidos e práticas sociais. Tais práticas almejam, por um lado, sua positivação; por outro, um reconhecimento dentro de um campo político, em combates travados entre atores absolutamente distantes de qualquer neutralidade (HERRERA FLORES, 2009).

Percebe-se, portanto, que a declaração e a positivação de direitos são conquistadas após lutas por acesso a bens. Por conseguinte, as lutas sociais são travadas em busca de dignidade, entendida não como simples acesso aos bens, mas como um acesso igualitário e não hierarquizado em definições

prévias de posições privilegiadas para alguns poucos e subordinação para os demais. A desigualdade nas condições materiais e imateriais de acesso são, dessa forma, motivações para os embates, que se convertem em resultados provisórios – os direitos humanos, sempre de acordo com cada contexto social. A declaração de direitos, formalizada e pública, surge, então, para confirmar as mudanças experimentadas por uma sociedade, ainda que não haja concordância completa na sociedade na exata ocasião da declaração sobre esses direitos.

A perspectiva sobre a positivação de direitos se amplia com o Direito Achado na Rua, corrente nascida dos ideários de Roberto Lyra Filho e desenvolvido por José Geraldo Sousa Júnior, entre outros autores, que aborda a atuação jurídica de novos sujeitos sociais, que disputam e enunciam novos direitos na arena pública, aqui denominada “rua”. Ao contrário do modelo positivista, que apenas compreende como direito o que está normatizado pelo Estado, a reflexão crítica busca enunciados transformadores dos espaços públicos, *locus* de emancipação e emergência de novos sujeitos que se entendem como detentores de direitos. Conforme explica Carvalho Netto, foi exatamente no contexto da ditadura que Roberto Lyra Filho cunhou a expressão Direito Achado na Rua, de modo a resgatar a dimensão normativa emancipatória e inclusiva inerente ao direito, enquanto denunciava o positivismo formalista e os jusnaturalismos como instrumentalização abusiva do direito. Os abusos, assim evidenciados, não podiam mais ser aceitos como democracia nem como constitucionais.

Para a teoria, por meio das manifestações da rua, o direito alcança a positivação, concretizando-se em normativo reflexo das lutas por justiça social e equidade, com base legítima de movimentos e controles sociais. Dessa forma, o direito se desloca da norma e se coloca na rua, conquistada no interior do processo histórico, dialético e social, suas lutas e contradições, ao passo que adquire caráter concreto e plural, pois baseado no que pulsa na rua: o povo. Assim, o direito é visto por seu caráter transformador, capaz de alterar a lógica jurídica opressora, ao positivar demandas de novos movimentos sociais, formados por novos sujeitos de direito originários das ruas (SOUSA JÚNIOR, 2015).

Diante do contexto de queda do Muro de Berlim, do colapso do socialismo e do Estado de Bem-Estar Social, agravado pela recente onda ultranacionalista e direitista, aos direitos humanos se coloca o desafio de resistência ao predomínio ideológico do neoliberalismo. As ameaças mais contundentes miram os direitos sociais originários de lutas, em especial a partir da segunda metade do século XIX, e também a captura do que é público em benefício privado, conforme alerta Herrera Flores (2009). Com enfoque no entendimento de direitos humanos sob a ótica da concepção histórica e contextualizada, Herrera Flores aponta que a teoria das gerações de direitos traz o risco de impelir a uma visão de superação das gerações anteriores, quando há uma coexistência de lutas por direitos que não cessa, exatamente pela desigualdade na efetivação e pelo risco perene de retrocessos. Sousa Júnior (2016) acrescenta que a concepção linear de gerações de direitos pressupõe a primazia dos direitos civis e políticos – e do próprio Estado liberal – em relação aos direitos humanos econômicos, sociais, culturais e ambientais (denominados Dhesca), o que fragiliza a noção de indivisibilidade dos direitos humanos e abre caminhos para denegações de direitos. Nesse sentido, uma teoria crítica do direito não prescinde do empoderamento de grupos sociais desprivilegiados para que lutem pelo acesso aos bens protegidos pelo direito, além de reforçar as garantias já positivadas. Herrera Flores (2009, p. 72) propõe, então, uma teoria baseada na:

- 1) *recuperação da ação política de seres humanos corporais com necessidades e expectativas concretas e insatisfeitas;*
- 2) *formulação de uma filosofia impura dos direitos, quer dizer, sempre contaminada de contexto; e*
- 3) *recuperação de uma metodologia relacional que procure os vínculos que unem os direitos humanos a outras esferas da realidade social, teórica e institucional.*

Assim, a teoria proposta deve contemplar as condições vivenciadas contextualmente, como desigualdades de acesso a bens, diferenças, preconceitos e impurezas – por ele definidas como o que é contaminado pelo contexto. Dessa maneira, estabelece as categorias de uma metodologia relacional de direitos humanos, ao citar espaço, pluralidade e narrações.

Para o pensamento crítico, a centralidade está na percepção de que os direitos não são prévios às lutas por condições sociais, econômicas, políticas e culturais. Elas proporcionam o desenvolvimento das capacidades humanas e de seus contextos, de modo que todas as culturas possam apresentar suas próprias alternativas e discuti-las em plano de igualdade, concebendo os direitos humanos como uma abertura de espaços de luta pela dignidade humana. Nesse processo, busca-se o comprometimento com a conquista de espaços sociais de democracia, formação e tomada de consciência sobre conceitos-chave para os direitos humanos, como igualdade e liberdade em contraponto à desigualdade e à exploração social.

Entre as estratégias citadas para atuar criticamente em prol dos direitos humanos estão os processos educativos, culturais e midiáticos, capazes de denunciar e visibilizar as manipulações simbólicas que naturalizam a desigualdade em sociedade, assimilada e incorporada também pelos oprimidos. Nesse sentido, é possível situar a literatura como detentora de um lugar no modelo inspirador do diamante ético proposto por Herrera Flores. A gema relaciona imageticamente os diversos elementos componentes dos direitos humanos atualmente:

Com o “diamante ético”, nos lançamos a uma aposta: os direitos humanos vistos em sua real complexidade constituem o marco para construir uma ética que tenha como horizonte a consecução das condições para que “todas e todos” (indivíduos, culturas, formas de vida) possam levar à prática sua concepção da dignidade humana. (HERRERA FLORES, 2009, p. 79)

No eixo conceitual, o pesquisador caracteriza a categoria “narrações”, entendidas como o modo como coisas ou situações são definidas, inclusive normativamente, ou seja, como devemos definir e como devemos participar de relações sociais. Entre os exemplos citados, estão novelas, discursos ou imagens, aos quais ousou incluir a literatura e o próprio jornalismo. São narrativas capazes de difundir valores formadores de uma opinião pública acerca de temáticas diversas, incluídos os direitos humanos. De um modo dialógico, essas narrativas influenciam e são influenciadas pelos conceitos interdependentes apontados por Herrera Flores: disposições (a consciência sobre seu

lugar na sociedade), posições (lugar que se ocupa nas relações sociais e que determina a forma de acessar aos bens), valores (preferências individuais ou coletivas) e práticas sociais (formas de organização e de ação a favor ou contra uma situação de acesso aos bens).

Herrera Flores discorre sobre o papel da arte para tratar dos direitos humanos de forma não particular, mas também não universal *a priori*. A obra artística, para ele, é mais aberta a abranger esse olhar híbrido em comparação com a linguagem científica, por exemplo. Esta, por se caracterizar pela objetividade e pelo discurso de neutralidade, muitas vezes ofusca a multiplicidade de sentidos e de olhares, superando disputas típicas da academia, que desprezam a empiria. A arte traz, em si, a negação a um sentido único, e a abertura pela diversidade de interpretações, de acordo com o contexto e com o(a) leitor(a)/receptor(a).

Na linha historicista de Hunt, os romances e todos os modos modernos de comunicação – como a literatura, o cinema e a TV – conseguiram, de fato, ampliar e estimular o sentimento de empatia, mas não foram suficientes para assegurar que as ações humanas fossem sempre regidas em consideração ao outro. Essa ambivalência foi cunhada como gêmeos malignos, que se sucederam ao alternar entre a reivindicação de direitos universais, iguais e naturais e o crescimento de ideologias da diferença (HUNT, 2009).

Direitos humanos e literatura se enlaçam

Na construção da empatia e da autonomia – que, para Hunt, resultaram nas declarações de direitos do final do século XVIII – impactaram jornais e romances da época, criando uma “comunidade imaginada” essencial, em que uma pessoa passa a ser capaz de enxergar-se na outra, gestando o fundamento dos direitos humanos. Os relatos dos dramas vividos, do perfil psicológico descrito com verossimilhança e mesmo de descrições de tortura trouxeram uma empatia que suplantava a proximidade de vínculos entre famílias, religiões e nações, para estreitar valores mais amplos, universais.

Até o advento dos romances epistolares, a empatia era destinada a pessoas próximas, com laços sanguíneos, sociais, étnicos, regionais e até paroquiais.



Este livro analisa como a temática de direitos humanos está expressa nas crônicas de Carlos Drummond de Andrade, publicadas no *Jornal do Brasil* nos períodos de outubro de 1969 a outubro de 1970 e de setembro de 1983 a setembro de 1984. A seleção dos textos foi amparada na correspondência a dois momentos marcantes da ditadura civil-militar no Brasil: o governo Médici, fase conhecida como “anos de chumbo”; e a gestão de Figueiredo, caracterizada pelo crescimento das lutas pela democratização, como na campanha das Diretas já.

As relações entre direitos humanos e literatura, gênero crônica e opinião pública são alguns dos temas abordados. Em seguida, as crônicas drummondianas do período são categorizadas e analisadas conforme os direitos humanos que saltam do conjunto das publicações, como direitos às liberdades; à cultura e ao patrimônio; à participação efetiva da mulher; direitos econômicos e sociais; à democracia e à participação política e social.

Por fim, ao focar o perfil cronista e humanista de Drummond, o livro revela como os direitos humanos estão consistente e recorrentemente presentes nas crônicas do autor, constituídas por entrelinhas comprometidas com valores democráticos e libertários que foram difundidos no café da manhã de leitoras e leitores brasileiros durante o período de autoritarismo.



www.blucher.com.br

Blucher



Clique aqui e:

VEJA NA LOJA

Direitos Humanos nas Entrelinhas das Crônicas de Carlos Drummond de Andrade

Luiza de Andrade Penido

ISBN: 9786555065664

Páginas: 202

Formato: 23 x 16 cm

Ano de Publicação: 2022
